

PROCESSO - A. I. N° 279692.0002/14-5
RECORRENTE - CLARO S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0192-01/14
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/04/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0022-11/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Previsão no §6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96, apropriação do crédito fiscal do imposto relativo às entradas de bens destinados ao ativo permanente, à razão de 1/48 por mês, a partir do mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento. Os incisos V e VII estabelecem que havendo desincorporação dos bens do ativo permanente antes de decorrido o prazo de 48 meses contado da data de sua aquisição, o saldo remanescente do crédito deve ser cancelado e, ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. Na apuração do valor dos créditos fiscais do CIAP a apropriar, o estabelecimento autuado não excluiu do saldo os valores dos créditos fiscais mensais de ICMS referentes às saídas de bens do ativo imobilizado e os valores relativos a bens cujo prazo de 48 meses para utilização dos créditos fiscais já se esgotara. Não acolhida a preliminar de prejudicialidade/dependência arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo contra a decisão proferida pela 1ª JJF, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 04/06/2014, acusando o cometimento da seguinte infração:

Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Consta na descrição da infração que: Causando recolhimento a menor do ICMS, pois para apurar o valor real dos créditos do CIAP a apropriar, o contribuinte não excluiu do saldo acumulado do CIAP os valores dos créditos mensais de ICMS sobre as saídas do ativo permanente ocorridas no exercício de 2013 nem sobre as entradas do ativo permanente ocorridas no exercício de 2009 cujo período de 48 meses para utilização dos créditos fiscais prescreveu, tudo apurado conforme Instrução Normativa N° 53/2013, Livros Registro de Apuração, Saídas e Entradas apresentados pelo contribuinte via EFD – Escrituração Fiscal Digital, Anexos 51, 52, 53 53-A, 54, 54-A, 54-B, 55, 56, 57 e da planilha auxiliar do PAF 274068.0005/11-5, que fazem parte deste auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Foram também infringidos os Arts. 93, inciso V, alínea “a” e o Art. 97º, inciso XII do decreto 6.284/97 do RICMS/BA. R\$889.032,79, acrescido da multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 93 a 103), a 1ª JJF, decidiu pela Procedência do Auto de Infração fundamentado que:

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento infração à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) imputada ao autuado, decorrente de utilização de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, no exercício de 2013.

Inicialmente, cabe-me apreciar a preliminar de prejudicialidade/dependência arguida pelo impugnante, em razão de o saldo credor acumulado até o dia 31/12/2012 está sendo objeto de questionamento na esfera administrativa, por meio de outros lançamentos lavrados pelos autuantes, como os Autos de Infração nº 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004-12-1, 279692.0001/13-0.

Indubitavelmente, a existência de relação de dependência entre os Autos de Infração lançados anteriormente e o Auto de Infração em exame, resultaria na prejudicialidade arguida pelo impugnante, haja vista que qualquer decisão deste último estaria prejudicada enquanto não decidido se os saldos daqueles Autos de Infração apontados pela Fiscalização estariam corretos ou não.

Desse modo, caso assim fosse, o julgamento do presente Auto de Infração deveria ser sobreposto, até que houvesse decisão quanto aos demais Autos de Infração, conforme pretendido pelo autuado.

Porém, no presente caso, constato que não existe a aduzida relação de dependência entre o Auto de Infração em tela e os demais Autos de Infração referidos pelo impugnante.

Isso porque, a metodologia utilizada pela Fiscalização não tem qualquer relação com os saldos apurados nos demais Autos de Infração, haja vista que no levantamento que realizaram atinente a este Auto de Infração os autuantes não utilizaram os valores indicados naqueles Autos de Infração, mas sim reconstituíram o saldo mensal acumulado do CIAP desde o inicio das atividades do contribuinte neste Estado, embasados nos documentos apresentados, tendo sido consideradas as entradas e saídas do ativo permanente durante todo o período, sendo exigido o imposto referente ao exercício de 2013. Ou seja, não foram utilizados os saldos constantes nos referidos Autos de Infração, conforme alegado pelo impugnante.

Considero relevante o registro feito pelos autuantes, no sentido de que no Auto de Infração em exame, consideraram no cálculo do saldo mensal acumulado do CIAP os valores de créditos fiscais sobre a entrada de ativo permanente via transposição de estoque os quais os PAFs anteriores não contemplam, tendo em vista que o autuado não se manifestara a respeito desse fato anteriormente.

Diante disso, não acolho a preliminar de prejudicialidade/dependência arguida.

No mérito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria trazida à discussão no presente Auto de Infração, apesar de tratar de crédito fiscal de ICMS relativo a bens do ativo permanente, difere das diversas autuações nas quais o cerne da questão residia no cálculo do crédito fiscal referente aos bens do ativo permanente a ser apropriado em cada mês. Ou seja, na determinação do índice ou fator com base na proporção das operações ou prestações tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período. A questão estava no fato de se definir o que deveria compor o numerador e o que deveria compor o denominador da equação, assim como o que não deveria compor, haja vista que a composição errônea implicaria em distorção dos resultados pretendidos pelo legislador.

Importante registrar que a jurisprudência deste CONSEF sempre apontou no sentido de que, no cálculo do crédito fiscal das aquisições de bens do ativo permanente e respectivos serviços de transporte, deveriam ser levadas em conta apenas as operações e prestações concernentes às atividades operacionais da empresa relativamente ao ICMS. Ou seja, não deveriam ser computados os valores referentes a operações ou prestações não concernentes às atividades operacionais da empresa referente ao ICMS, ou em que não houvesse mudança de titularidade, a exemplo, de “simples remessa”, “saída em comodato”, “remessa para conserto”, etc.

Invariavelmente, nesses tipos de autuações o feito era convertido em diligência, a fim de que a Fiscalização fizesse os necessários ajustes tanto no numerador quanto no denominador da equação, incluindo ou excluindo os itens de CFOPs determinados pelo órgão julgador.

Vale registrar que a Fiscalização sempre consignou o seu inconformismo quanto à solicitação de exclusão e inclusão de CFOPs, sob o fundamento de inexistência de previsão legal expressa nesse sentido, apesar de as decisões deste CONSEF sempre estarem embasadas nas disposições legais.

Ocorre que, no presente caso, em face da Instrução Normativa nº 53 de 19/10/2013, editada pelo senhor Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/BA, a Fiscalização realizou a apuração na forma determinada na referida Instrução Normativa, inexistindo, desse modo, qualquer discussão sobre o que deve figurar no numerador e no denominador da equação.

Conforme consta na acusação fiscal, o contribuinte utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, o que resultou em recolhimento a menos do ICMS.

Segundo, ainda, a acusação fiscal, isso decorreu do fato de que para apurar o valor real dos créditos do CIAP a apropriar, o contribuinte não excluiu do saldo acumulado do CIAP os valores dos créditos mensais de ICMS sobre as saídas do ativo permanente ocorridas no exercício de 2013 nem sobre as entradas do ativo permanente ocorridas no exercício de 2009, cujo período de 48 meses para utilização dos créditos fiscais prescreveu.

Consoante o §6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96, o crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de bens destinados ao ativo permanente e respectivos serviços de transporte é utilizado à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira parcela ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no

estabelecimento. Caso haja desincorporação de bens do ativo permanente antes de decorrido o prazo de 48 meses contado da data de sua aquisição, não deve ser admitido, a partir da data da desincorporação, o creditamento do imposto em relação à fração que corresponderia ao período restante, sendo que, ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito deve ser cancelado.

Verifico que, no caso em exame, o autuado incorreu em duas irregularidades, isto é, não efetuou as baixas relativas aos créditos mensais de ICMS sobre as saídas do ativo permanente no exercício, assim como não efetuou o cancelamento do crédito mensal do ICMS sobre as entradas do ativo permanente após o vencimento do prazo de 48 meses.

Observo que, diversamente do aduzido pelo impugnante, os autuantes não realizaram arbitramento, mas sim para a apuração do saldo mensal acumulado do CIAP reconstituíram os seus valores, desde o inicio das atividades do autuado neste Estado, considerando as entradas e saídas do ativo permanente durante todo o período, conforme demonstrado na memória de cálculo, e documentação no anexo 51 (fls. 06 a 11).

Na realidade, vejo que assiste razão aos autuantes quando rechaçam a alegação defensiva de ter ocorrido arbitramento, pois, efetivamente, os elementos acostados aos autos permitem constatar que houve troca de informações constante com os prepostos da empresa, além do que o levantamento foi embasado na Instrução Normativa Nº 53/2013, livros Registro de Apuração, Saídas e Entradas, apresentados pelo contribuinte via EFD – Escrituração Fiscal Digital, Anexos 51, 52, 53 53-A, 54, 54-A, 54-B, 55, 56, 57, conforme, inclusive, consta na acusação fiscal.

Ademais, observo que em suas razões de defesa o autuado não apresentou qualquer elemento de prova capaz de elidir a autuação.

Em verdade, apenas acostou aos autos um CD contendo registros que, segundo diz, se refere aos seus livros Registro de Apuração de ICMS nos quais há o registro de valores diversos apontados pela Fiscalização, contudo, não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse, inclusive, infirmar os valores de saldo mensal acumulado do CIAP apontados pela Fiscalização, cuja veracidade foi confirmada por preposto da empresa, conforme se verifica nos diversos contatos mantidos entre o Fisco e o referido preposto.

Por certo, o inconformismo do impugnante quanto aos valores apurados pela Fiscalização – ratificados pelo próprio preposto da empresa -, deveria estar acompanhado de elementos de provas hábeis que justificassem v.g., um possível equívoco do preposto da empresa. Isso não foi feito. Inexiste qualquer comprovação do alegado.

Quanto à argumentação defensiva atinente às transferências, cabe observar que a legislação do ICMS, especialmente a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei Estadual nº 7.014/96 estabelece a incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, não sendo aplicável, desse modo, a Súmula nº 166 invocada pelo impugnante, mesmo porque editada em momento anterior à edição das referidas Leis. Quanto aos recolhimentos efetuados a título de ICMS nas transferências interestaduais, verifico que não procede a argumentação defensiva, haja vista que a repercussão da operação de transferência interestadual de bens do ativo permanente com relação ao CIAP diz respeito, exclusivamente, aos valores de créditos fiscais de ICMS a serem baixados, consoante o art. 93º, §17º, inciso V, do RICMS/BA, inexistindo relação com os valores recolhidos a título de transferências. Observo que os procedimentos relativos à baixa dos créditos fiscais referentes a tais transferências constam no anexo 53-A. fl. 14 dos autos.

Por óbvio, caso tenha recolhido indevidamente o imposto, caberá ao contribuinte providenciar a restituição do indébito, querendo, mediante a formalização de pedido específico, conforme previsto no Código Tributário Nacional – CTN e no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Diante do exposto, a autuação é integralmente subsistente.

Por derradeiro, quanto ao pedido do impugnante para que seja feita intimação pessoal em nome dos seus representantes legais Drs. Marcos André Vinhas Catão, OAB/RJ nº 67.086, Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238 e Julio Salles Costa Janolio, OAB/RJ nº 119.528, todos com escritório na Rua do Mercado nº 11, 16º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a sustentação oral no julgamento da impugnação apresentada, nada obsta que o pedido seja atendido pelo órgão competente da repartição fazendária, contudo, ressalto que as hipóteses de intimação estão previstas no art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Um dos julgadores da 1ª JJF, exarou voto discordante, fundamentando que a metodologia adotada nos cálculos do crédito glosado do saldo credor acumulado no início de 2013, de R\$55.445.427,36 pela empresa e R\$50.378.665,86 pela fiscalização, da mesma forma que em 2012, estão sendo discutidos nos AIs de nºs 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004/12-1 e 279692.0001/13-0;

Discorre sobre a apropriação de créditos fiscais de bens do ativo, utilização, critérios

estabelecidos para lavratura de mais de um Auto de Infração (fl. 102) e que na situação presente, diante da lavratura de diversos AIs (274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004/12-1 e 279692.0001/13-0), justifica-se o sobrestamento do julgamento nos termos do art. 180 do RPAF, e art. 265, IV do CPC.

Votou pela retirada do processo em pauta e opinou que fique suspenso até que o CONSEF decida em caráter definitivo, os AIs nos quais se discutem os saldos credores acumulados do CIAP (art. 165, IV, “a”, do CPC) e como foi vencido, votou pela Nulidade do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 116 a 133), o recorrente ressalta a sua tempestividade, sintetiza os fatos e ressalta que há um equívoco na ementa, visto que estão sob análise os períodos de janeiro a dezembro de 2013, com baixas relativas a 2007 e 2008, e não de 2009, como constou.

Discorre sobre as infrações e fundamentação da decisão de primeira instância, baseando-se na falta de comprovação da apuração dos créditos fiscais do “CIAP”, a partir do saldo acumulado referente às (i) saídas de bens do ativo, e (ii) não ter baixado o saldo dos créditos fiscais após 48 meses.

Argumenta que a fiscalização cometeu equívocos, desconsiderando os saldos do CIAP em 2013: Saldo de R\$55.445.427,36, em detrimento do apurado de R\$50.378.665,86

Ressalta, que os valores dos saldos apurados no exercício de 2012, estão sendo discutido nos AIs: 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004-12-1, 279692.0001/13-0, e que geram impactos nesta autuação.

Outro equívoco cometido pela fiscalização foi a não consideração do estorno de crédito correspondente aos bens remetidos em transferências interestaduais que “estiveram acompanhadas do recolhimento do “ICMS”, em razão da impossibilidade de individualização do bem a ser estornado: Realizou o recolhimento do “ICMS” em uma operação não tributada, promovendo um “estorno indireto”, que caso não seja reconhecida sua validade, se reconheça os recolhimentos efetuados para reduzir o valor autuado.

Com relação ao primeiro argumento, comenta o voto discordante e diz que o saldo apurado em 31/12/2012 era de R\$55.445.427,36, e a fiscalização refez a escrituração glosando parte do saldo credor acumulado, arbitrando o montante de R\$50.378.665,86, resultando em diferença de R\$5.066.761,51.

Exemplifica que, tomando como base o mês de janeiro/2013, aproveitou créditos de R\$1.119.439,65, e a fiscalização apurou saldo de R\$1.030.689,43, gerando diferença de R\$88.804,22, o que se repete para todos os meses durante o período autuado.

Afirma que essa diferença carece de respaldo jurídico e fático, e é objeto de questionamento na esfera administrativa nos AIs 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004-12-1, 279692.0001/13-0.

Ressalta que no julgamento do AI 279692.0012/11-6, foi reduzido aproximadamente 93% do valor original, o que produz reflexos nos demais processos, cujas defesas administrativas apresentadas não podem ser ignoradas, sob pena de violar o efeito da suspensão da exigibilidade daquele crédito tributário, garantido pelo disposto no artigo 151, III, do CTN e art. 37, da Constituição Federal.

Diante disso, requer o sobrestamento da análise das questões discutidas acerca do saldo credor acumulado, a serem decididas no âmbito administrativo, dado à relação de dependência/prejudicialidade entre os AIs 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004-12-1, 279692.0012/12-4, entre outros e o AI 279692.0003/14-1, para aplicar o disposto no art. 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor transcreveu às fls. 147/148.

Discorre sobre a relação de dependência, cita o art. 37 da CF 88 e texto de doutrinadores e Decisões proferidas por Tribunais Superiores (REsp nº 742.428/DF/006 e Decisão monocrática em AI nº 2009.02.01.010194-8/2009), para reforçar o seu posicionamento de que deve ser reconhecida, e que o feito prejudicado seja suspenso/sobrestado enquanto não julgado o feito prejudicial, ante a

necessária preponderância deste, em face daquele.

No mérito, afirma que há dois pontos a serem analisados:

- I. Equivocada alegação de que “não teria procedido com a baixa dos créditos relativos aos bens adquiridos há mais de 48 (quarenta e oito) meses”;
- II. Não reconhecimento do “estorno indireto” realizado, pelo que consiste na realização de recolhimentos à título de saídas “não tributadas pelo “ICMS”, ante à impossibilidade de individualização dos bens remetidos em transferência, isto para baixa do seu ativo.

Com relação ao primeiro questionamento, apresenta quadro comparativo à fl. 127, no qual indica o montante de valores baixados e apurados pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls.

127/140:

Ano	Valores Baixados pela Recorrente	Valores Baixados pelo Fisco
2013	R\$13.621.965,35	R\$13.246.912,46

Requer que seja averiguada a baixa efetiva realizada pelo recorrente, e promovida à revisão, para reconhecer a efetiva realização das baixas correspondentes, evitando-se o malsinado *bis in idem*.

No que se refere ao segundo argumento, afirma que o direito ao crédito relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente, surge a partir da entrada dos bens no estabelecimento (art. 20 da LC 87/96), em 48 parcelas mensais, cujo §5º, inciso V, da mencionada Lei, estabelece que na alienação dos bens antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, não será admitido o creditamento da fração correspondente ao restante do quadriênio.

Afirma que a legislação tributária estabelece que a transferência de bem para outro estabelecimento localizado em outra unidade da federação determina o estorno do crédito no “CIAP”, mas a Súmula nº 166, do STJ preconiza que “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”.

Por sua vez a IN/SAT 53/2013, no item 4 estabelece que:

4 - Não devem ser computados no valor total das operações de saídas ou prestações do período nem no valor das operações de saídas e prestações tributadas:

4.1 - transferências internas ou interestaduais de bens do ativo imobilizado;

E, diante da quantidade e do montante de suas operações de transferência entre os seus estabelecimentos, adota um procedimento que resulta no “estorno indireto” de créditos relativos as transferências de bens, destacando e recolhendo o ICMS nas saídas em transferências interestaduais.

Ressalta, que promove dois recolhimentos de ICMS (i) nas aquisições de bens e (ii) nas transferências, não havendo “*que se falar em crédito indevidamente aproveitado*”, visto que promove novo recolhimento de “ICMS” quando transfere bens “*que consiste em uma operação não tributada*”.

Diz que, caso eventualmente o argumento acima não seja acatado, pretende demonstrar que a fiscalização equivocou-se ao exigir o estorno de todo o crédito referente aos bens transferidos. Requer cancelamento do AI, com o reconhecimento de ter efetuado “estorno indireto” dos créditos de ICMS, pela realização de novos recolhimentos em face de operações não tributadas.

Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos expostos, passa a demonstrar que efetuou o recolhimento parcial do ICMS exigido pela fiscalização à título de saídas interestaduais.

Afirma que a fiscalização na apuração do suposto crédito indevido “*exigem o estorno do ICMS sob a alíquota de 17% (dezessete por cento), que é a alíquota referente à aquisição interna de bens*”, porém, como procedeu recolhimentos de ICMS em operações não alcançadas pela tributação, a exigência do estorno sob a alíquota de 17%, consiste em verdadeiro *bis in idem*.

Argumenta que devem ser reconhecido os valores recolhidos nas operações de transferências interestaduais, não alcançadas pela tributação, subtraindo esse montante do valor exigido,

conforme quadro demonstrativo apresentado na fl. 131:

Período	Saídas interestaduais do ativo fixo	Alíquota aplicada pelo Fisco Estadual (17%)	Alíquota adotada pela Recorrente (12%)	Diferença de valores
2011	R\$ 1.071.032,31	R\$182.075,49	R\$128.523,88	R\$53.551,62

Salienta que se a fiscalização tivesse subtraído do valor autuado, os valores dos recolhimentos do ICMS realizados, relativos às “operações não sujeitas à tributação”, os valores exigidos no exercício de 2013, seriam reduzidos de R\$182.075,49 para R\$53.551,62 em 2013.

Requer adoção destes procedimentos para evitar *bis in idem*, reduzindo o valor exigido à título de estorno de crédito das saídas interestaduais, considerando os valores recolhidos.

Pelo exposto, requer i) suspensão/sobrerestamento do AI, dado o reflexo do saldo credor acumulado discutido nos AIs anteriormente lavrados; ajustes do encerramento de cada um deles ii) no mérito, que seja reconhecido as baixas procedidas; (iii) ausência de prejuízo em razão do “estorno indireto” realizado; iv) alternativamente, redução do valor autuado na proporção dos recolhimentos realizados.

A PGE/PROFIS no parecer à fl. 144, discorre sobre a autuação, razões recursais e com relação aos saldos credores acumulados nos diversos Autos de Infração lavrados e pedido de suspensão ou sobrerestamento, planilha acostada às fls. 135/140 e teor do voto discordante, recomenda a realização de diligência fiscal para verificar os saldos credores acumulados discutidos nos AIs 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004-12-1, 279692.0012/12-4, entre outros e o AI 279692.0003/14-1.

Esta 1ª CJF determinou a realização de diligência fiscal (fls. 147/149) no sentido de verificar:

1. Se o saldo acumulado no CIAP, feito pela fiscalização tem nexo de dependência com relação aos AIs lavrados anteriormente ou se não há impacto nesta autuação;
2. Se foram consideradas as baixas dos bens do ativo imobilizado, em relação à apropriação dos créditos fiscais do ativo permanente.
3. Se necessário, fosse refeito os demonstrativos originais.

No Parecer 120/2017 da ASTEC/CONSEF foi esclarecido que:

- a) As regras de acumulação de crédito no CIAP (art. 29, §6º da Lei 7.014/96 e art. 309, §2º do RICMS/97) preveem que podem ser feitas de forma (i) global (acumulando crédito) ou (ii) individualizada, por bem, com uso do crédito proporcional em 48 meses;
- b) No CIAP deve ser identificado o crédito relativo à entrada e a baixa por desincorporação;
- c) O estabelecimento autuado optou pelo CIAP global, registrando entradas por aquisição de ativos (fls. 26 a 31), e saídas ou baixas por desincorporação (antes de 48 meses).

Esclareceu que o estabelecimento autuado não procedeu em conformidade com a legislação do ICMS (art. 309, §2º, V do RICMS/97), e não efetuou as baixas dos bens nas desincorporações ocorridas antes do quadriênio da aquisição.

E para substituir a determinação legal, efetuou “estorno indireto”, sem previsão legal.

E que levando em consideração o exposto, afirma que:

- a) A planilha de reconstituição do saldo do CIAP, considerando entradas, saídas por desincorporação apresenta saldo de inicial R\$50.378.665,86 em 31/12/2012 para movimentação periódica ocorrida no período da autuação (2013);
- b) Não há contestação do contribuinte quanto aos CFOPs e sim que os saldos credores acumulados estão sendo discutidos em outros Ais, e equívocos cometidos com relação aos estornos de crédito fiscal, decorrentes de transferências interestaduais;
- c) O demonstrativo apresentado pelo recorrente, (fls. 159/161), com saldo de R\$55.444.662,59 em 31/12/2012, “não demonstra os CFOPs que compõem os valores da sua planilha”.

Pelo confronto das planilhas da fiscalização com as apresentadas pelo recorrente constata-se que:

- a) O valor mensal a ser levado ao saldo do CIAP, decorre da diferença entre as entradas e saídas gerais de crédito, podendo ocorrer:

ADIÇÃO AO SALDO: quando o valor das entradas (aquisições + transposição) for maior que o valor das saídas (desincorporações + baixa por exclusão);

DIMINUIÇÃO DO SALDO: quando o valor das entradas (aquisições + transposição) for menor que o valor das saídas (desincorporações + baixa por exclusão);

- b) A planilha elaborada pela fiscalização demonstra a fonte dos valores e contempla baixas por desincorporação antes do quadriênio (coluna “C”), baixas por exclusão das entradas após o quadriênio (coluna “D”) e pelo valor da entrada (coluna “F”).

Afirma que respondendo ao item 2 da diligência (entradas/desincorporação de bens e apropriação de créditos), “*não é possível verificar se nas baixas por exclusão incluem bens que já tenham sido objeto de desincorporação*”, face à necessidade de refazimento do procedimento fiscal, cujo original encontra-se com os autuantes.

O recorrente, na manifestação acerca da diligência fiscal (fls. 160 a 162), afirma que as conclusões da diligência demonstra que o saldo acumulado do CIAP encontra-se em discussão em outros AIs lavrados, o que implica em flagrante prejudicialidade, o que é corroborado no voto discordante.

Sintetiza os argumentos apresentados na defesa e no recurso interposto, afirmando não existir clareza na autuação manifestada pelo diligente, diante da dificuldade de identificar o débito tributário. Ressalta a divergência apontada nos valores baixados pela fiscalização e pelo recorrente nos exercícios de 2011 (fl. 162), indicado diferença de saídas interestaduais do ativo fixo de R\$1.071.032,31, com alíquota aplicada pelo fisco de 17% (R\$182.075,49, e pela recorrente (R\$128.523,88), o que resulta em diferença de R\$53.551,62, que entende deva ser reduzido da autuação.

Um dos autuantes manifestou-se acerca da diligência fiscal, informando que com relação ao ítem 2 da diligência, o parecerista alegou não poder executar:

1. O art. 20, §5º, VII da LC 87/96, estabelece que relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: “*VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado*”;
2. A impugnante nunca realizou tempestivamente nenhuma baixa referente as aquisições do seu ativo permanente, tendo em vista que admite não ter elaborado o CIAP, como determina a Lei 7.014/96 e o RICMS/BA e que para substituí-lo, efetuava um “estorno indireto” (fls. 86), que foi corroborado pelo diligente da ASTEC (fl.177) e voto do Relator no Acordão JJF N° 0192-01/14 (fls. 93 a 103);
 - a) Respondendo ao Item 2 da diligência, afirma que considerou corretas as baixas que foram realizadas tempestivamente pelo contribuinte, obedecendo a disposição legal contida nos termos dos artigos 20 § 5º, inciso VII, c/c artigo 23, ambos da LC 87/96, de acordo com os papéis de trabalho de auditoria/planilhas constantes do processo, indicando o Cálculo do Saldo Acumulado do CIAP (fls. 6 a 11); valores das saídas de ativo permanente do exercício; valores das baixas de ativo permanente cujo período de 48 meses foi finalizado; valores totais dos créditos mensais de ICMS sobre o total das baixas do ativo permanente; conforme Anexos indicados nas fls. 12 e 22.

Esclarece, ainda, que é possível identificar os valores e a data de entrada dos bens desincorporados a partir de jan-07, como constam na coluna F (Crédito mensal de ICMS sobre as entradas de Ativo Permanente), do Anexo 51 (fls. 6 a 11), e demais anexos do processo às fls. 12 a 22.

Ressalta que não tendo o estabelecimento autuado procedido como determina a legislação, (não fez o CIAP), reconstituiu o saldo acumulado do CIAP como previsto no RICMS/BA.

Quanto ao cálculo do saldo acumulado, afirma que apurou o cálculo do saldo mensal acumulado como determina o RICMS/BA, demonstrado e detalhado no Anexo 51 (fls. 6/11) e dos Anexos de fls. 12 a 22 com base na documentação apresentada, adotando o seguinte procedimento:

- a) *Subtrair mensalmente do valor do saldo mensal acumulado do mês anterior os valores das baixas mensais de ativo permanente, tanto as ocorridas no exercício vigente como as do quadragésimo oitavo mês que concluíram seu ciclo.*
- b) *Adicionar mensalmente ao valor do saldo mensal acumulado do mês anterior os valores das entradas mensais de ativo permanente ocorridas no exercício vigente.*
- c) *Concluir as operações acima descritas encontrando-se o valor do saldo mensal acumulado atualizado.*

Quanto ao nexo de dependência, afirma que “*A planilha de fl. 06 a 11 é uma reconstituição do saldo acumulado CIAP” desde a primeira entrada de ativo imobilizado (jan/04), tendo por base de dados os” valores das entradas e saídas de ativo imobilizado escriturados pelo contribuinte;*”.

E que para não criar nexo de dependência entre os vários autos de infração, é que:

“...reconstituiu o saldo acumulado do CIAP (histórico de entradas e saídas do ativo permanente da autuada) que vem a ser o elo entre estes vários autos. A planilha Saldo Acumulado (Anexo 51 fls. 6 a 11 possibilita que os Autos de Infração, sobre CIAP, possam ser julgados de forma independente, exemplo: Caso o julgador queira saber o valor do saldo acumulado ou os valores de baixas e ou entradas de um período basta consultar a planilha Saldo Acumulado, pois a mesma está presente em todos os Autos de Infração sobre este roteiro”.

Quanto à manifestação do recorrente acerca da diligência da ASTEC, afirmando falta de *clareza nos cálculos realizados e o procedimento adotado de “estorno indireto dos créditos”* relativos às transferências, transcreve os artigos 229, 230 e 309 do RICMS/97 (fl. 200), discriminando como deve ser escriturado o livro CIAP. Diz que os argumentos apresentados configuram em grave inversão de valores, quando afirma falta de clareza nos trabalhos da fiscalização, mas admite não ter acatado a norma legal e por fim solicita reembolso de valores supostamente pagos, na forma que foi apurado, ou seja, seu método de estorno indireto.

Quanto ao “método de estorno indireto”, destaca que o Acórdão CJF Nº 0309-11/14, foi apreciado que o “... cálculo proposto pelo contribuinte não encontra lastro em qualquer norma tributária vigente, pelo que não pode se acatado”.

Com relação ao argumento relativo aos recolhimentos efetuados a título de “ICMS” nas transferências interestaduais, destaca que foi fundamentado no Acórdão CJF Nº 0309-11/14, que “*Embora não seja este o fulcro da autuação pondero, por ter sido o tema mencionado pelo contribuinte, que transferência interestadual de mercadorias configura-se como hipótese de incidência do ICMS a teor, inclusive, do artigo 13, §4º, da Lei Complementar 87/96.*

E que a operação de transferência interestadual de bens do ativo permanente tem a ver com as regras do CIAP apenas no que se refere aos valores de créditos de ICMS a serem baixados, como aplicados nos anexo 53-A (fl.14), procedendo a baixa dos créditos fiscais das transferências, conforme disposto no art. 309, § 2º, V do RICMS/BA.

Diz que o seu “método de estorno indireto,” configura infração por não ter efetuado as baixas referentes às alienações dos bens, do ativo permanente e baixas cujo período de 48 meses tiveram seu ciclo concluído, descumprindo o art. 309, § 2º, VII do RICMS/97, mantendo os créditos fiscais de modo “*ad aeternum*” e, por consequência, causa recolhimento a menor do ICMS.

Além disso, destaca que o procedimento adotado pelo recorrente (*estorno indireto*) sem efetuar baixas do ativo permanente após 48 meses, “*repassa os mesmos créditos fiscais para suas filiais em outros estados ao tributar a transferências interestaduais dos bens do ativo permanente, em outras palavras: Paga as transferências para poder lá na frente aproveitar o crédito*”.

Sobre o argumento da ausência de provas, afirma que além de ter solicitado providências não previstas na legislação tributária, não foi apresentado nenhum elemento de prova para lastrear os seus argumentos, conforme apreciado na Decisão contida no Acórdão JJF 0192-01/14.

Conclui que, a autuação tem como suporte papéis de trabalho de auditoria/planilhas elaboradas em conformidade com documentação comprobatória, e previsão legal (art. 29º § 6º da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309º §2º do RICMS/97), não lhe cabendo validar procedimentos ilegais.

E que, nesse sentido, a ação fiscal deve ser mantida na sua integralidade.

Cientificado da informação fiscal, o recorrente na manifestação (fls. 178 a 180) tendo na essência reapresentado a que foi feita anteriormente (fls. 160 a 162) afirmando que o diligente “*concluiu ser impossível confirmar a legalidade da autuação*” do que discordou o autuante, mantendo inalterado os cálculos da planilha original, ignorando a prejudicialidade dos AIs lavrados, o que implica em flagrante violação ao princípio da verdade material, aplicando estorno com alíquota de 17%, que implica em *bis in idem*.

Afirma que a fiscalização deveria reconhecer os valores recolhidos nas operações de transferências interestaduais, que “não são alcançadas pela tributação” [ICMS], conforme indicado anteriormente, no valor de R\$1.071.032,31, com alíquota aplicada pelo fisco de 17% (R\$182.075,49), e pela recorrente (R\$128.523,88), o que resulta em diferença de R\$53.551,62, que entende deva ser reduzido da autuação.

A PGE/PROFIS, no parecer à fl. 185 e verso, comenta a autuação, e procedimentos adotados pelo contribuinte em desacordo com a legislação do ICMS, na apuração dos saldos acumulados no livro CIAP, e opina pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

O processo foi submetido à pauta suplementar do dia 29/09/17 (fl. 187), e por decisão da maioria foi indeferida a proposição da realização de diligência e encaminhamento para pauta de julgamento.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão proferida pela 1ª JJF, refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação (2013).

A descrição dos fatos informa que na apuração dos créditos do CIAP, o contribuinte não excluiu do saldo acumulado, os valores dos créditos mensais de ICMS sobre as (i) saídas do ativo permanente, ocorridas no exercício de 2013; (ii) nem da entradas do ativo permanente em 2009, ultrapassando 48 meses para utilização dos créditos fiscais (IN 53/2013), conforme Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Anexos 51 a 57, totalizando R\$889.032,79.

Em termos gerais, o recorrente reapresentou os argumentos defensivos de que a fiscalização (i) desconsiderou os saldos do CIAP; (ii) o valor do saldo do CIAP apurado em 31/12/2012 está sendo discutido nos AIs: 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004-12-1, 279692.0001/13-0, e gera impacto nesta autuação (iii) e não considerou *as baixas efetivadas após prazo de 48 meses de ingresso dos bens em seu ativo permanente*; (iv) e os bens remetidos em transferências interestaduais, que *recolheu ICMS*.

Quanto à preliminar de prejudicialidade/dependência, sob a alegação de que o saldo credor acumulado até o dia 31/12/2012 foi objeto de questionamento nos Autos de Infração de nºs 274068.0005/11-5, 279692.0012/11-6, 279692.0004-12-1, 279692.0001/13-0, observo que a primeira instância fundamentou na Decisão ora recorrida, que a metodologia adotada pela fiscalização não guarda relação com os saldos apurados nos demais Autos de Infração, tendo em vista que no levantamento realizado pertinente a este Auto de Infração, não foram utilizados, os valores indicados naqueles Autos de Infração, e sim reconstituíram o saldo mensal acumulado do CIAP, desde o inicio das atividades do contribuinte (2004) neste Estado.

Tomando por exemplo o PAF nº 279692.0012/11-6, que foi objeto de julgamento pela 1ª JJF, cuja Decisão contida no Acórdão JJF nº 0085-01/13 resultou em Recursos de Ofício e Voluntário apreciados no Acórdão CJF nº 309-11/14, os questionamentos formulados se referiam a valores de operações que deveriam figurar no numerador e denominador (doação; remessas para depósitos

fechados e armazéns gerais, além de outras operações), cujo “coeficiente de creditamento do CIAP”, e ajustado para adequar-se às orientações contidas na IN 53/2013. Portanto, não é o caso discutido neste processo, pois o estabelecimento autuado não está discutindo os coeficientes apurados.

Neste caso, o saldo apurado no exercício de 2012, tomaram como base: i) o montante dos créditos pela entradas de bens, iniciado em janeiro/2004 a dezembro/2006 (fls. 6 e 7); ii) deduziu os créditos fiscais pela saídas do ativo permanente (Coluna B – fls. 7 a 11), e dos créditos de bens após decorrido 48 meses a partir de janeiro/2008 (Coluna D - fls. 8 a 11), apurando o total de crédito mensal a ser apropriado, a partir do qual apurou a cota mensal de 1/48, sobre o coeficiente do creditamento e comparou ao que foi utilizado, exigindo o valor devido pela diferença.

Pelo exposto, os valores exigidos foram apurados mês a mês, em decorrência da diferença apurada entre o valor que a empresa creditou a maior do que tem direito e o saldo do CIAP apurado em períodos anteriores que constam em outros PAFs não interferem no valor que foi apurado nesta autuação. Assim sendo, não acolho a preliminar de prejudicialidade/dependência arguida.

No mérito, com relação aos argumentos de que a fiscalização não considerou as baixas e os valores recolhidos sobre as operações de transferências, observo que a 1^a JJF fundamentou que ao apurar o valor real dos créditos a apropriar no livro CIAP, o contribuinte não excluiu do saldo acumulado os valores dos créditos sobre as saídas do ativo permanente e das entradas ocorridas no exercício de 2008 após transcorrido 48 meses.

Em atendimento à diligência determinada por esta 1^a CJF tendo como Relatora a Conselheira Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva (fl.147/148), o diligente da ASTEC/CONSEF (fls. 152 a 155), esclareceu que o controle do CIAP pode ser feito de forma global (acumulando crédito) ou individualizado por bem (art. 29, §6º da Lei 7.014/96), tendo o estabelecimento autuado optado pelo CIAP global. Esclareceu ainda que do “*saldo que acumulou o autuado não efetua a baixa em face das desincorporações de bens do ativo permanente antes do quadriênio da aquisição*” como previsto na legislação (art. 309, §2º, V do RICMS/97).

E que para substituir a determinação legal, alegando impossibilidade de individualizar o bem a ser estornado do saldo acumulado por desincorporação, por “*bens remetidos em transferência para outros estabelecimentos seus*” efetuou um “*estorno indireto*” (tributando as operações).

Pelo exposto, restou comprovado que o estabelecimento autuado não efetuou as baixa dos valores relativos aos créditos fiscais acumulados no CIAP, depois de decorrido 48 meses da aquisição, conforme previsto no art. 20, §5º, VII cc o art. 23 da LC 87/96.

Por sua vez, no saldo acumulado do CIAP, nos demonstrativos elaborados pela fiscalização do Anexo 51 de fls. 7 a 11, nas colunas “C, D e E”, foram baixados do saldo acumulado os valores de saídas de bens do ativo permanente e das entradas que ultrapassaram o prazo de 48 meses de aquisição (2008).

No Anexo 52 (fl. 12), relativo ao exercício de 2013, a fiscalização tomou como base o saldo de R\$50.378.685,864 do mês de dezembro/2012, transportado do Anexo 51, acrescentou ao saldo o crédito das entradas no mês de bens do ativo permanente e deduziu os valores das baixas pelas saídas decorridos 48 meses, a exemplo do mês de janeiro de 2013 (R\$28.259,09 + R\$249.146,76 = R\$277.405,86), apurado na fl. 13. Em seguida, apurou o crédito mensal (fração de 1/48) e aplicou o coeficiente de creditamento (saídas tributadas/saídas totais), o que resultou em valor do crédito de R\$1.030.689,43 que confrontado com o crédito utilizado de R\$1.157.304,42, resultou em valor creditado a mais no valor de R\$126.615,39.

O mesmo procedimento foi aplicado nos outros meses da infração 1 (2013).

Pelo exposto, conforme fundamentado na Decisão ora recorrida e confirmado na diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, a metodologia utilizada pela fiscalização está em conformidade com o que determina a legislação do ICMS (art. 29, §6º da Lei 7.014/96).

No que se refere ao argumento de que os saldos apurados em 31/12/2012 era de R\$55.445.427,36 e a fiscalização arbitrou montante de R\$50.378.665,86 resultando em diferença de R\$5.066.761,51, conforme explicações dos autuantes e demonstrativos anexados ao processos contado que o estabelecimento autuado:

- I. Não efetuou as baixas dos bens do ativo imobilizado como estabelecido no art. 309, §2º, V do RICMS/97 (art. 29, §6 da Lei nº 7.014/96);
- II. Não efetuou a baixa dos valores de baixas do ativo permanente após decorrido 48 meses;

No demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 7 a 22), tomando por exemplo o exercício de 2013, foram relacionados os valores das saídas do ativo permanente (coluna C – fls. 7 a 11), tomando como parâmetro (a) o crédito mensal das baixas, que tem como suporte o demonstrativo do Anexo 53 e 53-A (fls. 13 e 14), cujos valores foram registrados nos livros fiscais da empresa (RSM e RAICMS) com os CFOPs 6551, 6522 e 6553 (venda/transferência/devolução de bem do ativo imobilizado) e (b) o valor do crédito mensal das entradas dos bens no exercício de 2008, que tendo decorrido 48 meses a empresa deveria promover as baixas.

Pelo exposto, diante dos demonstrativos elaborados pela fiscalização nos quais foram computados dados constantes da sua escrituração fiscal, o demonstrativo apresentado pela empresa indica diferenças, mas não aponta de forma objetiva qual incorreção existe no demonstrativo do Fisco.

Outra questão trazida no recurso interposto, é quanto às baixas de bens do ativo imobilizado que o recorrente alegou (1) não incidir ICMS, conforme Sumula 166 do STJ; (2) destacou e recolheu o ICMS nas operações interestaduais de transferências de bens do ativo, que deveria ser subtraído do “montante do valor exigido”; e (3) da diferença entre a alíquota aplicada pelo Fisco de 17% e pela empresa de 12%, conforme quadro demonstrativo apresentado na fl. 131:

Período	Saídas interestaduais do ativo fixo	Alíquota aplicada pelo Fisco Estadual (17%)	Alíquota adotada pela Recorrente (12%)	Diferença de valores
2011	R\$ 1.071.032,31	R\$ 182.075,49	R\$ 128.523,88	R\$ 53.551,62

Inicialmente observo que o levantamento fiscal refere-se ao exercício de 2013 recai sobre o exercício de 2013 (fl. 12) e não sobre o exercício de 2011 indicado no recurso (fl. 131) e manifestação sobre a diligência fiscal (fl. 180). Da mesma forma, o demonstrativo juntado com o recurso à fl. 137, não reflete os valores acima indicados, tanto no exercício de 2011 como de 2013. Portanto, fica prejudicada a sua análise, dado à falta de correspondência com o levantamento fiscal.

Em relação à Súmula nº 166 do STJ, observo que conforme fundamentado na Decisão proferida pela 1ª JJF, a legislação do ICMS, em especial a LC nº 87/96 e a Lei Estadual nº 7.014/96, estabelece a incidência do imposto nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular (art. 13, § 4º, da LC nº 87/96, reproduzida no artigo 17, §8º, da Lei nº 7.014/96). Ressalte-se que, na Decisão proferida pelo STJ no RE 707.635-RS/2004, foi manifestado que a definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à lei complementar, no presente caso, o disposto no artigo 13, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, cujo alcance não pode ser modificado por lei estadual, nem por decisões normativas. Portanto, é legal a incidência do imposto sobre as operações de transferências.

Porém, a questão que envolve este processo é a apuração de créditos fiscais apropriados mensalmente em valor superior ao permitido pela legislação do ICMS. Neste caso, não produz qualquer reflexo a tributação sobre as operações de transferências e sim o montante dos créditos fiscais acumulados no CIAP, relativo às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, tanto em relação às desincorporações ocorridas antes de completar 48 meses da sua aquisição, quanto a baixa dos créditos existentes no saldo do CIAP a ser apropriado, após completado 48 meses da sua aquisição nos termos do art. 29, §6º, V e VII da Lei 7.014/96.

Quanto aos recolhimentos efetuados à título de ICMS nas transferências interestaduais (2) e alíquota aplicada (3), da mesma forma considero correta a fundamentação contida no voto

proferido pela 1^a JJF de que não procede a argumentação defensiva, “*haja vista que a repercussão da operação de transferência interestadual de bens do ativo permanente com relação ao CIAP diz respeito, exclusivamente, aos valores de créditos fiscais de ICMS a serem baixados, consoante o art. 93, §17º, inciso V, do RICMS/BA, inexistindo relação com os valores recolhidos a título de transferências*”.

Ou seja, no momento da aquisição de bem do ativo, implica em crédito pela alíquota “cheia”, quer seja nas operações internas na qual um valor de R\$100,00 implica em crédito no CIAP de R\$17,00 (17% - no período fiscalizado: 2013), quer seja, crédito do porcentual de 7% ou 12% pago ao Estado de origem do bem e também, do diferencial de alíquota pago com porcentual de 10% ou 5%. Logo, a baixa do valor por (2) transferência interna ou interestadual, ou desincorporação antes de completar 48 meses (3), implica em baixa no saldo mensal acumulado do CIAP correspondente à alíquota cheia (17%), porque o crédito fiscal foi efetuado da mesma forma. Por isso não acolho o argumento de que deveria deduzir do valor autuado, a diferença entre a alíquota interna e interestadual.

Por fim, quanto ao pedido de que seja considerado o “estorno indireto”, realizado tributando as operações de transferências e impossibilidade de identificar o momento da entrada do bem, observo que o inciso V do §6º do art. 29 da Lei 7.014/96 estabelece que:

Na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriénio;

Portanto, a legislação determina que não será admitido o creditamento a partir da data de alienação, tomando como base a data da aquisição. Logo, o contribuinte não tem o direito de empregar a metodologia que lhe aprovou, e sim de proceder como estabelecido em Lei.

Além disso, como apreciado anteriormente, a tributação do bem em decorrência da sua desincorporação, não guarda relação com a infração que acusa apropriação à maior do crédito fiscal, cuja metodologia determina que o valor das parcelas de 1/48 escrituradas no livro CIAP para aplicar o porcentual sobre o saldo credor (tributadas/sobre o total), deve ser baixado o valor das parcelas que faltarem para completar 48 meses.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279692.0002/14-5, lavrado contra CLARO S.A., devendo ser intimado o recorrente a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$889.032,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS